

### TERMO DE REVOGAÇÃO PARCIAL

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.25.01 - SRPPE**, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA**, conforme especificações contidas no Termo de Referência constante dos Anexos deste Edital.

A fase interna da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Nº 8.666/93, e suas alterações posteriores no tocante à modalidade e ao procedimento.

1. Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a realização de termo de referência e demais documentos pertinentes à natureza do objeto a ser contratado. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

**CONSIDERANDO** o dever legal de agir de forma a resguardar o erário público Municipal.

**CONSIDERANDO** que a Secretaria De Saúde do município de Acopiara/CE visa sempre atender a sociedade da forma mais adequada possível, visando maior eficácia nos serviços públicos que competem à distribuição gratuita de medicamentos.

**CONSIDERANDO** que a Administração pode revogar seus próprios atos, por motivos que se apresentem contrários à conveniência ou à oportunidade, outrossim através deste Termo DECIDE REVOGAR o respectivo lote/itens da Licitação: **LOTE 03 – MATERIAL MÉDICO - HOSPITALAR**.

Conclui-se, diante da vantajosidade em dar prosseguimento do presente certame sem o lote supracitado, destarte, a revogação destes torna-se oportuna para a administração, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse e o erário público de despesas comprovadamente onerosas.

A título elucidativo, trazemos à luz os seguintes fatos, verificados os valores da Proposta Comercial Consolidada do licitante, **VIDAMED PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI**, correspondentes aos itens que compõem o lote em tela, vislumbramos que houve uma atecnia no somatório de itens, gerando uma inconformidade na proposta sistematicamente homologada. Outrossim, tais valores refletem uma diferença de R\$ 301,42 (TREZENTOS E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS). Desse modo, constatou-se,



Proposta Comercial Consolidada no valor de R\$ 919.999,99 (NOVECIENTOS E DEZENOVE MIL, NOVECIENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), em detrimento da Proposta sistematicamente homologada, que apresenta o valor de R\$ 920.301,41 (NOVECIENTOS E VINTE MIL, TREZENTOS E UM REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS).

De tal modo ainda, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar os itens que compõem o LOTE 03 da licitação, cujo acréscimo elucidado, contribui para a ausência da vantajosidade e isonomia processual, bem como o ato encontra-se amplamente amparado pelo Princípio da Autotutela.

O artigo 49, da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da jurisprudência apresentada:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (grifo nosso). Súmula 473/STF.*

*"(...) o ato de adjudicar, diversamente da homologação, não gera o reconhecimento da regularidade do procedimento licitatório. Em realidade, ao adjudicar o objeto da licitação, a autoridade competente apenas estará considerando aquele licitante apto a ser contratado, **não gerando sequer direito subjetivo à assinatura do contrato (grifo nosso)**. (Acórdão TCU nº 289/2018-Plenário).*

*"(...) O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo*



49 da Lei nº 8.666/93. (grifo nosso). *STJ RECURSO ESPECIAL REsp – RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009.*

No caso em tela, a continuação do procedimento, tornou-se viável sem a inclusão do lote/itens supramencionados para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais apresentadas.

Diante do exposto, somos pela revogação do lote/itens, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Nestes termos **REVOGO** o LOTE 03 – MATERIAL MÉDICO - HOSPITALAR do Processo Licitatório – **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.11.25.01 - SRPPE**, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Retornem-se os autos à Comissão de Licitações para as providências cabíveis.

Acopiara/CE, 07 de fevereiro de 2023.



**FÁBIA COLARES ALVES DE ALMEIDA BARBOSA**  
SECRETARIA DE SAÚDE